SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2057783 - SP (2022/0017584-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277 GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789 ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908 PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019 SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353 JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912 SABRINA FARBER - SP460549 RAFAELA LUNDGREN THÁ STIVAL - SP414238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo cláusula penal no sentido de prefixar, em patamar razoável, a indenização, não cabe a cumulação posterior com danos emergentes ou lucros cessantes.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das

Documento eletrônico VDA46227574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:12
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: fc74e72c-3e29-447f-a26d-ff8190662d3d

premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Os honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, são devidos quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios no feito em que interposto o recurso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46227574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:12
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: fc74e72c-3e29-447f-a26d-ff8190662d3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2057783 - SP (2022/0017584-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277 GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789 ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908 PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019 SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353 JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912 SABRINA FARBER - SP460549 RAFAELA LUNDGREN THÁ STIVAL - SP414238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo cláusula penal no sentido de prefixar, em patamar razoável, a indenização, não cabe a cumulação posterior com danos emergentes ou lucros cessantes.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do

Documento eletrônico VDA46227570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:12
Código de Controle do Documento: b6a61d6d-ff27-4317-8a63-09da181a1e34

acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Os honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, são devidos quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios no feito em que interposto o recurso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão de fls. 877-879, que negou provimento a agravo em recurso especial.

As agravantes reiteram, em parte, as razões do recurso especial, apontando violação do art. 416 do Código Civil, no que se refere à possibilidade de cumulação de cláusula penal com indenização suplementar por lucros cessantes.

Sustentam ainda não ser aplicável à espécie o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração jurídica da matéria.

Por fim, alegam ser incabível a dupla majoração de honorários realizada com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 902-913).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46227570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:12
Código de Controle do Documento: b6a61d6d-ff27-4317-8a63-09da181a1e34

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos decorrentes da rescisão de contrato de prestação de serviços de apoio operacional.

Em sentença, o pedido fora parcialmente acolhido para condenar a parte requerida, ora agravada, ao pagamento de indenização suplementar por lucros cessantes no valor que exceder à multa compensatória (fls. 545-551).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização suplementar (fls. 659-667).

Sobreveio recurso especial em que a parte autora, ora agravante, alega, dentre outras questões, a possibilidade de cumulação de cláusula penal com indenização suplementar por lucros cessantes.

I – Lucros cessantes

Em face do princípio da reparação integral, a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil). O valor da indenização pode ser prefixado pelos contratantes, na forma de uma cláusula penal, ou pode ser apurado posteriormente (REsp n. 1.258.998/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 6/3/2014).

Quando estabelecida cláusula penal, para exigir a pena convencional não é necessário que o credor alegue prejuízo (art. 416, *caput*, do Código Civil). Entretanto, não pode o credor exigir indenização suplementar, ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, se assim não for convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente (art. 416, parágrafo único, do Código Civil).

Documento eletrônico VDA46227570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:12
Código de Controle do Documento: b6a61d6d-ff27-4317-8a63-09da181a1e34

Assim, conforme a jurisprudência desta Corte, havendo cláusula penal (moratória ou compensatória) no sentido de prefixar, em patamar razoável, a indenização, não cabe a cumulação posterior com danos emergentes ou lucros cessantes (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.879.335/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; AgInt no REsp n. 1.699.271/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.710.524/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 14/8/2020).

No caso, o Tribunal de origem afastou a exigência de lucros cessantes sob o fundamento de que as partes ajustaram o pagamento de multa compensatória para o caso de rescisão contratual. Destacou ainda inexistência de justa causa para a pretendida complementação, ainda que o contrato tenha previsto essa possibilidade, diante da desvinculação entre a consequência apontada (rescisão do contrato com prazo indeterminado), que já está acobertada pelo pagamento de multa compensatória, e o prejuízo alegado, dando ensejo a enriquecimento ilícito. Confira-se (fls. 663-666, destaquei):

> O artigo 416, parágrafo único, do Código Civil, prevê a hipótese de indenização suplementar: *"Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente".* Logo, havendo cláusula penal compensatória, se houver autorização contratual expressa para tanto e se o credor provar o prejuízo excedente.
>
> Observa-se, no caso sob exame, a previsão contratual expressa na cláusula 6ª, especialmente o item 6.10: *"Se a SEGURADORA motivar a rescisão do presente instrumento durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de vigência deste acordo, esta responderá pelo pagamento às CONTRATADAS, de multa não compensatória no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Passados os primeiros 24 (vinte e quatro) meses, o valor da multa será no montante correspondente a 6 (seis) meses de remuneração dos serviços prestados pela CONECTA, tomando por base a média de remuneração paga nos 3 meses anteriores à data de encerramento do contrato, sem prejuízo do pagamento de eventuais perdas e danos apurados*" grifo nosso. **A indenização suplementar foi, portanto, prevista**.

Documento eletrônico VDA46227570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:12
Código de Controle do Documento: b6a61d6d-ff27-4317-8a63-09da181a1e34

Contudo, entende-se por "perdas e danos" o dano material que uma das partes do negócio jurídico possa ter sofrido, a exemplo de gastos para implementação de serviço. Logo, a pretensão da parte autora é inviável.

Explico. A cláusula 6.1 do contrato, que prevê o seu prazo, dispõe: "O presente CONTRATO é celebrado respeitando o mesmo prazo de duração do Acordo Operacional firmado entre a SEGURADORA e a VIVO, sendo renovado automaticamente caso haja a renovação do Acordo acima em referência". Tem-se, portanto, que possui prazo indeterminado.

Depreende-se dos autos que a vigência do referido contrato se deu entre o mês de março de 2012 a março de 2019, quando a requerida, Zurich, notificou a parte autora de que não possuía mais interesse na manutenção do contrato, e que, a título de indenização, lhe pagaria a multa contratual prevista, o que, incontroversamente, foi feito. Em hipótese de contrato com prazo indeterminado, a resolução unilateral é perfeitamente admitida. Conclui-se, então, que a resolução feita pela requerida Zurich é legal e cabível, de forma que se operou perfeitamente.

A parte autora pretende então uma indenização suplementar, com base no novo contrato firmado entre a Zurich e a terceira Vivo, no qual não foi incluída, justificando sua pretensão na violação da boa-fé contratual e na "vinculação" que o contrato firmado com a Zurich possui com todo e qualquer contrato a ser firmado com a terceira Vivo, o que não se pode permitir.

Cabe destacar a insegurança jurídica que este tipo de vinculação permitiria. A parte autora receberia verdadeira indenização por lucros cessantes sem que houvesse nenhuma contraprestação de sua parte, tampouco relação jurídica com o negócio firmado com a terceira (Vivo), o que por certo exercia anteriormente no contrato que foi resolvido. Destaca-se que a requerida Zurich afirma ter realizado novo acordo operacional com a terceira Vivo, em outros termos, o que entende por ser um contrato diverso daquele no qual a parte autora figurou como parceira. **Reconhecer o direito ao recebimento da indenização pretendida seria permitir o enriquecimento ilícito da parte autora**.

E ainda, seria ilegal, e até mesmo injusto, impedir que a requerida Zurich firmasse outro contrato com a terceira Vivo sem envolver a parte autora, ou indenizá-la caso o fizesse, sem limitação. Seria o mesmo de dizer que a requerida, por já ter firmado contrato com a autora, deve manter com ela uma relação jurídica eternamente. Não há razão para manutenção de um contrato sem que haja vontade de ambas as partes em mantê-lo, já que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF).

E por já ter, anteriormente, manifestado a vontade de não mais continuar a relação jurídica, além de indenizar a parte autora pelo fim do contrato, a requerida estava livre para firmar novo contrato com quem desejasse e da forma que desejasse.

Frisa-se que foi prevista expressamente a consequência da rescisão do contrato, qual seja, o pagamento da multa compensatória (Cláusula 6.10). Portanto, rescindir o contrato unilateralmente, após sete anos, não pode ser considerado uma conduta antijurídica, principalmente porque o contrato não tinha prazo determinado. **Destaca-se que a indenização pretendida somente teria cabimento se houvesse a ocorrência de uma conduta antijurídica, o que não se vislumbra, diante do exposto**.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de indenização.

Assim, segundo delineado pela instância de origem, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, os fatos elencados pela parte autora e as provas carreadas aos autos não são aptos a justificar a pretendida indenização suplementar

Documento eletrônico VDA46227570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:12
Código de Controle do Documento: b6a61d6d-ff27-4317-8a63-09da181a1e34

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte, pela impossibilidade de indenização suplementar a título de lucros cessantes quando não evidenciado prejuízo superior ao acobertado pela cláusula penal, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, a modificação do entendimento adotado a fim de examinar a espécie contratual e definir se é possível a pretendida indenização suplementar a partir da causa de pedir e do pedido apresentado, é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por demandar profundo revolvimento contratual e do suporte fático-probatório dos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.459.593/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.876.177/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.609.519/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.

II – Honorários recursais

Quanto ao pedido de afastamento da majoração dos honorários recursais, o § 11 do art. 85 do CPC estabelece que o Tribunal, ao julgar o recurso, deverá majorar os honorários fixados anteriormente.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015 (Enunciado

Documento eletrônico VDA46227570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:12
Código de Controle do Documento: b6a61d6d-ff27-4317-8a63-09da181a1e34

Administrativo número 7 do STJ); b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Somente não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC; assim como no caso de terem sido atingidos anteriormente os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

Dessa forma, sendo cabíveis os honorários recursais, pode o Tribunal majorar a verba sucumbencial, inclusive de ofício.

No caso dos autos, foram atendidos os requisitos para a majoração dos honorários recursais pela decisão monocrática de fls. 877-880, que, reconsiderando a anterior decisão da presidência que dele inicialmente não havia conhecido (fls. 813-815), negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelas ora agravantes, não tendo ocorrido dupla majoração.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46227570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:12
Código de Controle do Documento: b6a61d6d-ff27-4317-8a63-09da181a1e34

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0017584-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.057.783 / SP**

Número Origem: 10687668420208260100

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
ADVOGADOS	:	GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789 ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908 PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
ADVOGADA	:	SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ADVOGADA	:	JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
ADVOGADOS	:	GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789 ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908 PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
ADVOGADA	:	SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ADVOGADA	:	JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45694427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/02/2025 16:56:29
Código de Controle do Documento: 614B5671-D715-4EAD-BAB7-8D3EE8832B31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0017584-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.057.783 / SP**

Documento eletrônico VDA45694427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/02/2025 16:56:29
Código de Controle do Documento: 614B5671-D715-4EAD-BAB7-8D3EE8832B31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0017584-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.057.783 / SP**

Número Origem: 10687668420208260100

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
ADVOGADOS	:	GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789 ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908 PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
ADVOGADA	:	SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ADVOGADOS	:	JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912 SABRINA FARBER - SP460549
ADVOGADA	:	RAFAELA LUNDGREN THÁ STIVAL - SP414238

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
ADVOGADOS	:	GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789 ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908 PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
ADVOGADA	:	SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ADVOGADOS	:	JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912 SABRINA FARBER - SP460549
ADVOGADA	:	RAFAELA LUNDGREN THÁ STIVAL - SP414238

CERTIDÃO

Documento eletrônico VDA46075279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 11/03/2025 20:37:19
Código de Controle do Documento: 9777606E-81CB-457E-9EB1-9B0DD64E55AF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0017584-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.057.783 / SP**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA46075279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 11/03/2025 20:37:19
Código de Controle do Documento: 9777606E-81CB-457E-9EB1-9B0DD64E55AF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0017584-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.057.783 / SP**

Número Origem: 10687668420208260100

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
ADVOGADOS	:	GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789 ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908 PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
ADVOGADA	:	SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ADVOGADOS	:	JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912 SABRINA FARBER - SP460549
ADVOGADA	:	RAFAELA LUNDGREN THÁ STIVAL - SP414238

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
ADVOGADOS	:	GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789 ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908 PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
ADVOGADA	:	SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
ADVOGADOS	:	JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912 SABRINA FARBER - SP460549
ADVOGADA	:	RAFAELA LUNDGREN THÁ STIVAL - SP414238

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA46206738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 19:06:49
Código de Controle do Documento: A88D4EE0-E875-4059-B028-D0AE68CFDD69

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0017584-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.057.783 / SP**

Dr(a) VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO, pela parte: AGRAVADO:ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46206738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 19:06:49
Código de Controle do Documento: A88D4EE0-E875-4059-B028-D0AE68CFDD69